

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS — DEMISSÃO

— A demissão de cargo estadual, a bem do serviço público, precedida de inquérito administrativo, não autoriza a desvinculação sumária de cargo federal, exercido cumulativamente.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Adael Lincoln Assunção versus União Federal
Apelação Cível n.º 36 697 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro
MOACIR CATUNDA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento à apelação para julgar pro-

cedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Moacir Catunda.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1979. *Moacir Catunda*, Presidente e Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Cuida-se, nestes autos, de ação ordinária ajuizada por médico do Departamento de Lepra do Ministério da Saúde a fim de obter sua reintegração no cargo, do qual fora demitido “a bem do serviço público”, alegando que ao ato punitivo não precedera o competente inquérito administrativo que justificasse a pena.

Contestando (fls. 9/11), a União sustenta a dispensabilidade do inquérito argumentando que o Autor, como titular, na área estadual, de cargo idêntico ao que ocupava na administração federal, fora indiciado em processo administrativo de que resultou sua demissão com a mesma nota a bem do serviço público, o que o incompatibilizaria com o exercício do cargo federal.

O ilustre Dr. Gilberto de Oliveira Lomônaco (fls. 60/64) julgou improcedente a ação por sólidos fundamentos, dos quais destaco:

“Provada, em inquérito regular, a responsabilidade do autor pela “aplicação irregular de dinheiros públicos e dilapidação do patrimônio nacional”, embora na esfera da Administração o ilícito, legítima se faz sua demissão, fundada no art. 207, VIII, do Estatuto.

Ou, se de relevância o fato de o ilícito ter sido praticado no exercício de cargo estadual, provados os ilícitos e a demissão, na esfera estadual, a bem do serviço, legítima a demissão do cargo federal, incompatibilizado para o serviço público o autor. Demais óbvia a incompatibilidade...

Confiado em aspectos meramente formais, o autor parece já ter-se esquecido dos fatos que, no resguardo da “moralidade administrativa e do direito”, determinaram o seu expurgo do serviço público estadual e, depois, o seu expurgo a bem do serviço público federal. E se transfor-

ma — Deus! em vítima “de pontos de vista pessoais”.

Esta ação, *data venia*, não merece acolhida; o Direito jamais haverá de servir a tal pretensão: seria como dizer alguém “sou peculatório estadual, mas não sou peculatório federal, logo, devo voltar ao serviço”...

A ação, em suma, é de total improcedência.

Não há como se reclamar um prévio inquérito federal, pois o expurgo do autor tem fundamento nos fatos apurados pela Administração do Estado e na incompatibilidade resultante de sua demissão a bem do serviço público.”

Inconformado, apela o Autor (fls. 66/71), reiterando os argumentos aduzidos na inicial e na réplica.

As contra-razões da União (fls. 73/74) e o parecer da douta subprocuradoria-Geral da República (fls. 83/84) pedem a confirmação da sentença apelada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: A demissão decretada no âmbito da Administração federal resultou de incompatibilidade do exercício da função pública em razão da gravidade dos fatos apurados no inquérito que deu origem à demissão na área estadual.

A nota desabonadora “a bem do serviço público” tem reflexos na situação funcional do infrator, ainda que ocupe cargos em setores de jurisdição diversa. O que se pretende preservar é o patrimônio da Nação. Seria injustificável que se permitisse a continuidade, em quadros da Administração federal, daquele que, comprovadamente, em processo regular, foi julgado ímprobo no Estado.

Não se trata, na espécie, de garantir o princípio da existência de inquérito para o procedimento administrativo. O inquéri-

to houve, no Estado, e ficou provada a culpabilidade do Apelante. A Administração federal tomou conhecimento das suas peças e entendeu que a gravidade das faltas, ensejadora da nota a bem do Serviço Público, era elemento suficiente para desvinculá-lo, também, de seus quadros.

A impossibilidade de tal providência resultaria no absurdo de a mesma Administração ter de aceitar em um cargo o servidor demitido, por corrupção, de outro cargo que exercia em regime de acumulação, sob o fundamento de o inquérito ter-se processado para apurar irregularidades em apenas um deles.

O que a jurisprudência repele é a demissão sem prévio processo, onde se assegure ao acusado livre defesa, hipótese inocorrente neste caso.

A tese sustentada no Parecer nº 815-H da d. Consultoria-Geral da República, da lavra do Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, através da qual se autoriza a medida administrativa de demissão por incompatibilidade do exercício da função pública, é coerente com a própria legislação estatutária, que impõe (art. 209) a cláusula em determinadas circunstâncias, como norma de conduta da Administração, para assinalar o desabono ao funcionário que praticou certo tipo de infrações.

Adverta-se, ainda, que o próprio retorno de tais servidores, mesmo em casos de aprovação em concurso público, faz-se com as cautelas recomendadas no Parecer nº B-5, do Ministro Victor Nunes Leal, então titular daquele elevado Órgão Jurídico, diante da comprovada reabilitação do funcionário.

Demais disso, há de se considerar que os cargos ocupados nas administrações federal e estadual estavam sob o regime da acumulação permitida constitucionalmente, para cujos exercícios são exigidas condições a serem observadas, igualmente, em cada uma delas (compatibilidade de horário e correlação de matéria). Logo, não se

pode alegar total separação de regimes, no intento de querer provar a ilegitimidade da afetação que ora se impugna.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

AC 36 687 — MG — Rel., Sr. Ministro William Petterson. Apte., Adael Lincoln Assumpção. Apda., União Federal. (Advs., Erasmo de Figueiredo Silva e Rafael E. A. Coutinho).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, negando provimento, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Moacir Catunda, aguardando o Sr. Ministro Peçanha Martins (em 24.8.79 — 2.ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moacir Catunda.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moacir Catunda: O autor exercia o cargo em comissão de Diretor da Colônia Santa Isabel, órgão subordinado ao Departamento de Lepra da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, em decorrência de cargo de Médico do mesmo Estado.

Exercia também o cargo de Médico, do Quadro do Pessoal do Ministério da Saúde, lotado no Serviço Nacional de Lepra, com exercício no Estado de Minas Gerais com o predicamento de estabilidade, segundo alegou na inicial, sem contestação da parte da ré.

Por haver praticado irregularidades no exercício do cargo estadual, apuradas em inquérito administrativo formalizado de acordo com a Lei Estadual nº 869, de 5 de julho de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais — foi demitido do cargo de Médico Leprólogo do Estado, a bem do serviço público, por ato de 22 de abril de 1969.

Tendo o Secretário de Administração de Minas Gerais comunicado o fato ao Sr. Ministro da Justiça, "como colaboração indispensável ao combate sistemático à corrupção no exercício de função em que patrioticamente se empenha o Movimento Revolucionário de 31 de março de 1964" (fls. 24), para que, na órbita federal, fossem adotadas as medidas cabíveis, acabou sendo demitido do Cargo de Médico do Ministério da Saúde, tendo em vista o que consta do processo nº 25 841/69-MG — por Decreto do Sr. Presidente da República, de 26 de março de 1971, de acordo com o art. 207, VIII, lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio nacional, combinado com o art. 209, com a nota a bem do serviço público, da Lei nº 1 711 de 28 de outubro de 1952.

Pelo documentário dos autos, traslada do processo nº 25 841/69-MG, verifica-se que o decreto de demissão aplicou a doutrina exposta no parecer H-815 de 14 de abril de 1969, da douta Consultoria-Geral da República — com a adesão do DASP, pela qual a demissão, com a nota a bem do serviço público, incompatibiliza o demitido com o Serviço Público, acarretando, em consequência, o rompimento de todos os vínculos funcionais que prendem o servidor do Serviço Público.

Inconformado com a severa punição, propôs a presente ação de reintegração, com apoio no art. 105, II, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 1/69, e 217, parágrafo único, da Lei nº 1 711/52, que exigem processo prévio e precedente, com garantia de ampla defesa, para a aplicação da pena de demissão do funcionário estável da qual decaiu na primeira instância pelas razões da sentença que se faz objeto do presente recurso voluntário de apelação.

O eminente relator nega provimento ao recurso, prestigiando as razões da sentença. Dada a peculiaridade da espécie, pedi vista dos autos, e agora emito o meu pro-

nunciamento, no sentido de que sob o aspecto puramente doutrinário, considerando a unidade do direito, como ciência, em seu conteúdo ético-social, não há restrições a fazer aos raciocínios da sentença. À luz do direito regulador da repartição das competências para a prestação de serviços públicos, pelas três unidades estatais — União, Estados e Municípios — no entanto, não é possível a mim aderir à ousadia construção, porque a relação jurídico-funcional de que o autor era titular, na órbita estadual, foi constituída e desfeita de acordo com as regras do respectivo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, baixado pelo Estado, de acordo com sua Constituição, as quais obviamente não têm aplicação aos funcionários federais. A demissão do autor, do cargo estadual, agravada com a nota a bem do serviço público, foi decretada em razão de atos lesivos aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público do Estado de Minas Gerais, como membro da Federação, servido do atributo de pessoa jurídica de direito público interno. Do relatório apresentado pela Comissão de Inquérito, não há referência a nenhum ato praticado pelo autor, como funcionário da União Federal, sendo que, do processo administrativo federal, de onde emergiu o decreto de demissão, consta, expresso, que a conduta do autor, na esfera federal, jamais motivou qualquer punição. Suas relações jurídicas-funcionais com a União regulam-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e dos Territórios — Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, que preceitua, no art. 83, II — reproduzindo garantia consignada da Constituição de 1946 — art. 189, II, bem como nas subseqüentes, de 1967 e 1969 — art. 105 — que a demissão do funcionário público estável só poderá ser decretada mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa. O art. 217, do Estatuto, é expresso, a propósito. Ainda no regime de acumula-

ção não é possível confundir o cargo estadual com o federal, porque os dois são regidos por leis diferentes, emanadas de poderes diversos, de modo que não é possível aceitar a tese de que a falta cometida no exercício do primeiro venha de comunicar-se ao segundo, contaminando-o de vício substancial, em ordem a justificar a pena expulsória de demissão, sem prévia ouvida do funcionário. Não há notícia alguma nos autos de que o autor tenha sequer sido indiciado em inquérito policial, e denunciado por crime contra a administração pelos deslizes funcionais praticados na órbita estadual. Inexiste preceito, de ordem institucional, ou mesmo de lei ordinária, no sentido de que a dispensa do funcionário público estadual, a bem do serviço público, acarreta o rompimento do vínculo funcional decorrente do exercício do cargo federal, de modo sumário, sem as malidades previstas no direito, para a expulsão do servidor estável. A ré não trouxe para os autos prova alguma dos fatos invocados no decreto de demissão. Este não pode subsistir, porque simples parecer, por respeitável que seja a autoridade do seu subscritor, e a doutrina exposta nele não tem força para fazer letra morta preceito expresso da Constituição e

do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Por estes motivos, o meu voto é dando provimento ao recurso para, julgando procedente a ação, decretar a nulidade do decreto de demissão e condenar a ré a reintegrar o autor, com todas as vantagens funcionais, juros, custas e honorários de advogado, no percentual de 10%, sobre o que se apurar na liquidação.

EXTRATO DA ATA

AC 36 687 — MG — Rel., Ministro William Patterson. Apte., Adael Lincoln Assumpção. Apda., União Federal. (Advvs., Erasmo F. Silva e Rafael E. A. Coutinho).

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria, vencido o Ministro Relator, deu-se provimento à apelação para julgar procedente a ação, nos termos do voto do Ministro Moacir Catunda, que lavrará o acórdão (em 21.9.79 — 2.ª Turma).

O Sr. Ministro Peçanha Martins votou de acordo com o Sr. Ministro Moacir Catunda. Compareceu o Sr. Ministro Peçanha Martins para compor *quorum* regimental nos impedimentos do Sr. Ministro Justino Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Justino Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moacir Catunda.